

CERTIFICADO DE AUDITORIA Nº 001/2009

UNIDADES: **Senado Federal**
 Fundo Especial do Senado Federal - FUNSEN

EXERCÍCIO: **2008**

Examinamos os atos de gestão dos responsáveis relacionados às fls. 02/03 deste processo de contas do Senado Federal e respectivo Fundo – FUNSEN, correspondentes ao período de 01.01 a 31.12.2008, refletidos nas peças que o integram. O exame foi efetuado por amostragem, de acordo e em atendimento à legislação federal aplicável às diversas áreas e atividades examinadas e, conseqüentemente, incluiu: provas nos registros mantidos pela Unidade; verificações quanto ao cumprimento das leis, normas e regulamentos específicos; comprovações quanto à legitimidade dos documentos que deram origem às mencionadas peças e dos atos de gestão praticados; e a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer das auditorias.

Tendo em vista os exames levados a efeito em consonância com o escopo definido no parágrafo inicial, verificamos que nos registros e nas demonstrações contábeis foram observados as normas vigentes e os princípios fundamentais de contabilidade aplicados de maneira uniforme em relação ao exercício anterior e em face dos exames realizados certificamos a regularidade das contas dos responsáveis tratados nesta Tomada de Contas, referente ao Senado Federal e ao FUNSEN, ressalvados os itens e as observações a seguir registrados, de acordo com a ordem constante do Relatório de Auditoria de Gestão nº 001/2009-SSACON/SCINT/SF:

NATUREZA DAS VERIFICAÇÕES	SITUAÇÃO CONSTATADA E/OU ANALISADA
01) – impropriedade na fixação de meta física para a	A meta física fixada para a referida atividade na LOA/2008 para a realização de atendimentos no exercício de 2008 foi 40.318 inicialmente,

<p>Atividade 2004 - Assistência Médica e odontológica Aos Servidores, Empregados e seus Dependentes, constante da LOA/2008, resultando em falta de transparência na lei orçamentária.</p>	<p>quantidade que foi reajustada para 41.869 usuários após a consignação de crédito adicional, entretanto, a referida meta de atendimento se mostrou inconsistente com a realidade, tendo em vista que, conforme Ofício 054/2009-SAFIN, de 16/04/2009, encaminhado à SCINT, a área financeira do Senado reconheceu que a meta física programada decorreu das informações prestadas pela Secretaria de Assistência Médica e Social e do Sistema Integrado de Saúde do Senado, indicando que o quantitativo resultou do somatório dos atendimentos das duas unidades: a SAMS por meio dos atendimentos diretos no serviço médico do Senado e o SIS por meio dos atendimentos da rede conveniada, quando a meta diz respeito à quantidade total de usuários de todo o sistema de assistência médica do Senado, cujos custos são suportados pela referida ação, restando claro que o sistema adotado gerou duplicação de usuários na fixação do quantitativo físico.</p> <p>Reconhecida a inconsistência da meta física, para o exercício de 2009, o critério foi revisto, e a meta foi reduzida para 23.635 usuários, tendo como base os beneficiários cadastrados na SAMS, que abrange todos os usuários do sistema de assistência médica do Senado Federal.</p>
<p>2) irregularidade por descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional ou patrimonial, podendo resultar em prejuízo ao erário.</p>	<p>Na Atividade 1129 - INTERLEGIS II - Implementação do Legislativo Eletrônico foi empenhado e inscrito em Restos a Pagar, em 22/12/2008, em nome do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD o valor de R\$ 8.820.000,00, entretanto, na referida data as negociações para a intermediação do PNUD ainda estavam em andamento e, portanto, o Documento de Projeto (PRODOC) não tinha sido assinado ainda, o que caracteriza descumprimento do art. 63 da lei 4.320/64.</p> <p>Outra impropriedade observada refere-se ao empenho do valor de R\$ 8.820.000,00 integralmente no elemento de 33803924 -</p>

	<p>Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - PNUD, enquanto que na proposta do orçamento a ser executado somente em 2009, conforme anexo constante do PRODOC, fls. 144, verifica-se que os valores estão distribuídos em diversas outras linhas orçamentárias.</p>
<p>3) irregularidade por descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, podendo resultar em prejuízo ao erário.</p>	<p>Quanto às prestações de contas dos recursos transferidos a título de contribuição corrente à Fundação E. J. Zerbini/Instituto do Coração para implantação do hospital do Instituto do Coração no Distrito Federal, objeto do CONVÊNIO 012/2001, foram constatadas impropriedades e pendências em prestações de contas analisadas, que constam dos relatórios indicados no subitem 3.3 (3.3.7) do Relatório de Auditoria de Gestão. Foram apresentadas prestações de contas, envolvendo recursos aplicados no período de junho de 2005 até o final do exercício de 2007, que em parte foram analisadas pela Secretaria de Controle Interno e sobre as quais pairam pendências ainda não saneadas pela conveniente, estando em processo de análise o restante da documentação encaminhada.</p>
<p>4) irregularidade por descumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com iminente risco de prejuízo ao erário ainda não apurado.</p>	<p>No que se refere-se ao Convênio nº 008/2004, celebrado entre o Senado Federal e a Polícia Militar do Distrito Federal - subitem 3.3 (3.3.8) do Relatório de Auditoria de Gestão, tendo em vista o não saneamento das impropriedades apontadas pela Secretaria de Controle Interno em relação aos recursos transferidos em dezembro de 2004, no exercício de 2005.</p> <p>Embora a PMDF tenha encaminhado expediente à Secretaria de Controle Interno por meio da qual reconhece a necessidade de acatamento das obrigações do convênio e no qual informa que processará a devolução ao Senado Federal do valor de R\$ 455.302,24 a título de saldo não utilizado do convênio, tais procedimentos não foram implementados, permanecendo inadimplente quanto à prestação de contas.</p>
<p>5) Falhas formais</p>	<p>A Secretaria de Controle Interno elaborou o</p>

em contratos administrativos.	Relatório de Auditoria 004/2009-SCINT/SSAGES, transcrito no subitem 3.4 (3.4.2) do Relatório de Auditoria de Gestão , no qual consolidou informações e apontou ressalvas sobre impropriedades formais nos contratos administrativos.
6) Irregularidades na área de recursos humanos.	Sobre as verificações constantes do item 3.5 do Relatório de Auditoria de Gestão , relativas à área de recursos humanos, são irregulares as seguintes ocorrências: (I) as aposentadorias julgadas irregulares pelo TCU (subitem 3.5.2.4, letra “c”); (II) as aposentadorias encaminhadas ao TCU com parecer pela ilegalidade da Secretaria de Controle Interno (subitem 3.5.2.4, letra “d”);
Irregularidades no descumprimento do Acórdão 1276/2008 – TCU - PLENÁRIO , por meio do qual o Tribunal de Contas da União, estabeleceu regras para a realização de despesas por meio de suprimimento de fundos.	Sobre o assunto, a Secretaria de Controle Interno produziu o RELATÓRIO 0164-2009/SSACON/SCINT/SF, apontando diversas impropriedades, conforme registro constante do subitem 3.7 (3.7.1) do Relatório de Auditoria de Gestão
7) Irregularidades no pagamento de diárias concedidas e na formalização dos processos.	
Falha de natureza legal, financeira e contábil, em face da não regularização formal do recursos arrecadados pelo SIS, que não tem personalidade jurídica.	Conforme consta do item 3.12 do Relatório de Auditoria de Gestão , a assistência à saúde dos servidores do Senado Federal é complementada por recursos das contribuições dos servidores e de participação nas despesas médicas, valores que são depositados na conta do SIS mantida no Banco do Brasil, a título de fundo e reserva, entretanto, o SIS não possui personalidade jurídica própria nem registra seu movimento financeiro na contabilidade do Senado Federal no SIAFI, o que representa uma falha que deve ser corrigida, conforme sugestões já apresentadas pela SCINT.

<p>8) Irregularidades que geraram prejuízo ao erário, apuradas em diversos processos administrativos.</p>	<p>Relativamente aos processos relacionados no item 3.13 do Relatório de Auditoria de Gestão, consideramos não regularizados no âmbito administrativo os processos cujas medidas para a recuperação do prejuízo ao erário não foram esgotadas no âmbito administrativo, seja por meio da recuperação do débito, seja pela abertura de TCE (estes sob o julgamento do TCU), seja pelo encaminhamento judicial com vistas à cobrança da dívida.</p> <p>São irregulares os processos que se referem a bens extraviados e não recuperados.</p>

Brasília, em 30 de junho de 2009.

PAULO GUILHERME M.S. LUZ
Analista Legislativo
CRC-DF nº 6.488

OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA
Analista Legislativo
Contador CRC-DF nº 9.696

ANTONIO ARIUTON BATISTA NETO
Diretor da Subsecretaria de Auditoria Contábil
Contador - CRC - DF nº 6.947

MANOEL EUZÉBIO RIBEIRO
Diretor da Subsecretaria de
Auditoria de Recursos Humanos

CARLOS EDUARDO RODRIGUES CRUZ
Diretor da Subsecretaria de Auditoria
de Gestão
OAB 16.888-DF